



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2294240-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante ANA BEATRIZ PINTO DE MORAES, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICIPIO DE MAIRIPORÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2294240-26.2024.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1002926-53.2024.8.26.0338

Agravante: Ana Beatriz Pinto de Moraes

Agravados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município Mairiporã

Comarca: Mairiporã

Juiz: Dr. Cristiano Cesar Ceolin

Voto n.º 8821

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Pretensão ao fornecimento de aparelho FreeStyle Libre 2 Plus, além dos insumos e insulinas específicas. Tutela de urgência indeferida em primeiro grau. Decisório que merece subsistir. Observância dos requisitos do Tema 106 STJ. Ausência de laudo comprobatório da imprescindibilidade dos insumos pleiteados e a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS. Funcionalidades adicionais dos dispositivos requeridos que são de caráter supérfluo. Existência de alternativas equivalentes no SUS. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Ana Beatriz Pinto de Moraes** contra decisão (fl. 99/101, na origem) proferida nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** e do **Município de Mairiporã**, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência tendente compelir os requeridos a disponibilizarem os insumos indicados na inicial.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que i) possui recomendação médica para o fornecimento imediato do medicamento e dos insumos pleiteados ii) ante a necessidade de evitar episódios de hipoglicemia e hiperglicemia, processos potencialmente fatais que podem causar prejuízos a curto e longo prazo, sobretudo diante da gestação de risco da agravante, os insumos são necessários iii) o FreeStyle Libre permite monitorização da glicose de forma clara e objetiva, indicando a necessidade do uso correto das insulinas, sem excesso iv) a troca das insulinas fornecidas pelo SUS pelas prescritas pela médica responsável não constitui

mera preferência ou comodidade, mas necessidade imprescindível para a manutenção da saúde da agravante v) o parecer desfavorável do Nat-Jus não é suficiente para afastar a recomendação médica.

Requer, sob esse contexto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que os agravados forneçam o tratamento indicado pelo médico.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Este é o relatório.

Colhe-se dos autos que a autora é portadora de diabetes mellitus tipo 1 desde os 13 anos de idade, tendo iniciado seu tratamento com as insulinas disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS) após o diagnóstico.

Diante da evolução do quadro clínico, lhe foi recomendado o monitoramento glicêmico subcutâneo por meio do dispositivo FreeStyle Libre 2 Plus, além do tratamento com Insulina Glargina 100 ui/ml (25 UI diárias), Insulina Asparto 100 ui/ml (15 UI fixas diárias) e Insulina Asparto 100 ui/ml (15 UI adicionais para correção diária). Segundo o relatório médico, esse novo esquema terapêutico tem o potencial de melhorar a qualidade de vida da paciente, que se encontra em estado gestacional.

Nesse contexto, a autora ajuizou a presente ação com pedido de antecipação de tutela recursal, visando a condenação dos entes requeridos ao fornecimento dos insumos necessários.

A tutela de urgência foi indeferida pelo juízo de origem.

Estes, em resumo, são os fatos postos a julgamento.

A questão submetida à apreciação deste Tribunal refere-se à pretensão de imposição de obrigação de fazer à Fazenda Pública do Estado de São Paulo e ao Município de Mairiporã, consistente no fornecimento de aparelho e sensores Free Style, bem como seus insumos, conforme indicado na inicial.

Nesse sentido, ao julgar o Tema 106, o Superior Tribunal de Justiça fixou que a concessão de medicamentos não incorporados nos atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação, por laudo médico fundamentado e circunstanciado, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, além da ineficácia dos fármacos disponibilizados pelo SUS para o tratamento da moléstia; ii) demonstração

da incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA.

Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, especialmente os de fls. 55/57, observa-se que a agravante não apresentou laudo médico fundamentado e circunstanciado que atestasse a imprescindibilidade dos insumos e medicamentos almejados, bem como a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o tratamento da doença. Não basta, portanto, a simples declaração de que o tratamento pleiteado é o mais adequado; é necessário que se demonstre as particularidades do quadro clínico que justifiquem a escolha pelo sensor de insulina em detrimento das alternativas oferecidas na rede pública.

Ressalta-se, inclusive, que a médica responsável pelo tratamento mencionou que, devido à necessidade de aferição da glicemia diversas vezes ao dia, visando à melhora da qualidade de vida, foi solicitado o monitoramento glicêmico subcutâneo com o dispositivo Free Style Libre 2 Plus, de modo a poupar a paciente do monitoramento pela ponta do dedo. Nota-se, contudo, que a motivação está centrada em questões de comodidade e facilidade, não em necessidade médica.

Tem-se que, de fato, as funcionalidades extras oferecidas pelos equipamentos que ora se pleiteiam, conquanto possam conferir maior conforto, são de caráter supérfluo sob o ponto de vista estritamente médico. Além disso, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), já existem dispositivos equivalentes aos que estão sendo solicitados, os quais, embora não ofereçam as funcionalidades adicionais, desempenham satisfatoriamente a função principal necessária para o tratamento da Diabetes.

Portanto, não há evidência que comprove de maneira inequívoca a indispensabilidade desses equipamentos de alto custo em comparação com as alternativas regularmente fornecidas pelo SUS.

Nesse sentido, colho julgados deste Tribunal que adotaram o mesmo entendimento em hipóteses análogas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer – Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela – Autor diagnosticado com diabetes mellitus – Pretensão de fornecimento de insumos (leitor e sensor free style libre) – Ausência de comprovação, ao menos neste momento procedimental, da imprescindibilidade dos itens pleiteados ou

de justificativa pela preferência em detrimento das alternativas disponíveis na rede pública – Decisão mantida – Recurso não provido” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2236602-35.2024.8.26.0000**; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024).

“MEDICAMENTOS E INSUMOS – Ação de obrigação de fazer - Paciente portador de Diabetes Mellitus Tipo I – Fornecimento de insumos não padronizados e de alto custo (Sensor Freestyle Libre e Bomba de infusão de insulina, para controle de glicemia) - Ausente a comprovação da imprescindibilidade dos insumos, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos insumos fornecidos pelo SUS - Probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não configurados - Previsão do art. 300 do CPC - Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2186994-68.2024.8.26.0000**; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER - Fornecimento gratuito de medicamentos (Insulinas Asparte e Degludeca) e insumo (Freestyle Libre) para tratamento de paciente portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1 (CID-10 E10) – Decisão que deferiu a tutela de urgência visando o fornecimento dos medicamentos e insumos médicos indicados na petição inicial – Pretensão de reforma da tutela de urgência quanto ao fornecimento do Sensor de Glicemia Freestyle Libre – Admissibilidade - Ausente a demonstração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (caput do art. 300 do CPC/2015) – Decisão reformada – Recurso provido” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2214671-73.2024.8.26.0000**; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024).

Caso, portanto, de manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator